



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16572.000018/00-11
Recurso nº : 115.432
Acórdão nº : 201-75.442

Recorrente : LIMAR LITORAL MÁRMORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES. EXCLUSÃO. COLOCAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS.

É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem atividade de colocação de mármores e granitos, visto que se enquadram na previsão do art. 9º, V, § 4º, da Lei nº 9.317/96.

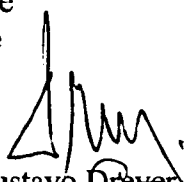
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMAR LITORAL MÁRMORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, **ainda**, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 16572.000018/00-11
Recurso nº : 115.432
Acórdão nº : 201-75.442

Recorrente : LIMAR LITORAL MÁRMORES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 24/2000, que a excluiu da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata a Lei 9.317/96, o SIMPLES.

Apresentou sua impugnação à DRJ em Curitiba - PR alegando, em suma, exercer, precipuamente, a comercialização de mármore e granitos. A atividade de colocação destes produtos seria secundária, feita apenas eventualmente.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: COLOCAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS

Mantém-se a exclusão do Simples da pessoa jurídica que presta serviços de atividade econômica vedada, no caso, fabricação e colocação de mármore e granitos, por integrarem tais atividades o conceito de obra civil, vedada ao Simples (art. 9º, V, § 4º da Lei nº 9.317/1996).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Fundamentou sua decisão afirmando que o contrato social da empresa prevê, conforme demonstra cópia do documento, juntada aos autos às fls. 45/48, que o seu ramo de atividade é a indústria e comércio de mármore e granitos, além de sua colocação, sendo que a colocação se enquadra no conceito de construção civil, por força do art. 9º, V, § 4º, da Lei nº 9.317/1996, atividade vedada ao SIMPLES.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, alegando exercer atividade estritamente de marmoraria, em que pese seu código de atividade informar de forma diversa.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 17 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 68.

É o relatório.



Processo nº : 16572.000018/00-11
Recurso nº : 115.432
Acórdão nº : 201-75.442

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A previsão do art. 9º, V, da Lei nº 9.317/1996 é clara ao determinar que não poderá optar pelo **SIMPLES** a pessoa jurídica que exerça atividade de construção civil, sendo que o § 4º do mesmo artigo equipara à construção civil a execução de benfeitorias.

Assim, considerando que, conforme deflui do contrato social da empresa ora recorrente, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 45/48, sua atividade é, além da industrialização e comercialização de mármore e granitos, a colocação destes, faz-se necessária sua exclusão do regime do **SIMPLES**.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER